



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-90.2018.8.19.0084

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: JORGE SILVA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. REITERADAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, ao fundamento de que o exequente teria renunciado tacitamente ao prazo de suspensão previsto no art. 921 do CPC ao renovar pedido de diligências antes do término do período suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente diante da alegada desídia do exequente e da renovação de requerimentos destinados à localização de bens penhoráveis do executado durante o período de suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução fundada em cédula rural pignoratícia submete-se ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e no art. 70 da Lei



Uniforme de Genebra, aplicando-se à prescrição intercorrente o mesmo prazo da prescrição do direito material, nos termos da Súmula nº 150 do STF e do art. 206-A do Código Civil.

4. Nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, frustrada a localização de bens penhoráveis, a execução deve permanecer suspensa pelo prazo de um ano, iniciando-se apenas após esse período a contagem da prescrição intercorrente.

5. A prescrição intercorrente pressupõe a desídia do exequente, não sendo suficiente o mero decurso do tempo ou a inexistência de bens penhoráveis para justificar a extinção da execução.

6. O conjunto dos autos evidencia atuação diligente do exequente, que promoveu sucessivos requerimentos de pesquisa patrimonial, consultas aos sistemas conveniados, tentativa de penhora portas a dentro e posterior indicação de bem imóvel mediante apresentação de escritura de cessão de meação e transferência de direitos hereditários, revelando permanente interesse no prosseguimento da execução.

7. A renovação de requerimento de diligências durante o prazo de suspensão não configura renúncia tácita ao período suspensivo nem demonstra abandono da execução, mas evidencia a ausência de inércia apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

8. Também não houve apreciação, pelo juízo de origem, do pedido formulado desde a petição inicial para penhora dos bens dados em garantia na cédula rural, circunstância que reforça a inviabilidade da extinção prematura da execução.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da execução.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 167/67, art. 60; Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Código de Processo Civil, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Código Civil, art. 206-A.



Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 150/STF; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.894.534/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25/04/2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.972.904/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/08/2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.230.637/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09/10/2023; TJRJ, AI nº 0067429-76.2023.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 30/01/2024; TJRJ, Apelação nº 0000035-31.1991.8.19.0014, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 12/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0016026-08.2013.8.19.0004, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 15/03/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000415-90.2018.8.19.0084, em que figura como apelante Banco do Brasil S.A. e apelado Jorge Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Jorge Silva, com o objetivo de promover a cobrança judicial de crédito decorrente de Cédula Rural Pignoratícia inadimplida, mediante a satisfação do débito por meio do pagamento ou da constrição de bens do executado.

O autor narrou que o executado emitiu, em seu favor, a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00535-6, em 07/08/2014, comprometendo-se ao pagamento da



quantia de R\$ 96.425,00, dividida em quatro parcelas, com vencimento da primeira em 15/07/2016 e da última em 15/07/2019.

Relatou que, em 14/10/2017, as partes celebraram o Termo Aditivo nº 21/00535-4, em formato digital, destinado a retificar e ratificar a alteração do prazo de vencimento da obrigação.

Alegou que, nos termos do contrato, o executado assumiu a obrigação de quitar integralmente a dívida, mas deixou de adimplir as parcelas pactuadas, permanecendo infrutíferas todas as tentativas de composição amigável.

Informou que, em 22/03/2018, o débito atualizado correspondia ao montante de R\$ 104.885,45.

Sustentou que a Cédula Rural Pignoratícia constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos dos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, bem como do artigo 784 do Código de Processo Civil, sendo plenamente cabível a execução para satisfação do crédito.

Alegou que o executado ofereceu, em garantia da operação, penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros sobre 19 vacas da raça G/H, da cor preta, com 48 meses de idade, avaliadas em R\$ 95.000,00, e 10 vacas G/H ¾, da cor preta, com 60 meses de idade, avaliadas em R\$ 50.000,00, localizadas no imóvel denominado Sítio Santo Antônio, matrícula R.006-16.075, situado no município de Penápolis/SP, de propriedade de Antônio Borges Gouveia.

Argumentou que, diante da inadimplência e da inércia do executado, é cabível a penhora dos bens dados em garantia, ou, caso não seja possível a citação, o arresto dos referidos bens, a fim de evitar eventual fraude contra credores.

Informou desconhecer o endereço eletrônico do executado, afirmando que tal circunstância não impede o processamento da demanda, e requereu a dispensa



da audiência prévia de conciliação, diante das tentativas extrajudiciais frustradas de composição.

Requeru a citação do executado para que efetuasse, no prazo legal, o pagamento da quantia de R\$ 115.374,00, acrescida de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou apresentasse embargos à execução.

Requeru que, em caso de inadimplemento, fosse determinada a indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud e, sendo infrutífera a medida, a penhora de bens suficientes para a satisfação integral do crédito, observada a ordem legal.

Pleiteou que o executado fosse intimado a indicar bens passíveis de penhora ou apresentar plano de pagamento do débito, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determinada a citação do executado (indexador 62), sendo o mandado cumprido regularmente, conforme certidão colacionada aos autos (indexador 67).

Frustrada a penhora online nas contas do executado, diante da ausência de saldo disponível (indexador 103).

Diante do insucesso das demais diligências realizadas, foi o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 206-A do Código Civil (indexador 362).

Petição do exequente (indexador 368), sustentando não haver inércia que justifique a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando ter adotado todas as medidas ao seu alcance, visando à efetivação da execução.

A sentença extinguiu o processo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos (indexador 379):



É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, esclareço que há três espécies de prescrição que podem ser reconhecidas pela Poder Judiciária: i) a primeira diz respeito à prescrição da própria pretensão do direito do autor, o que culmina no reconhecimento da impossibilidade de se acolher o bem da vida pretendido, e que, de regra, inicia-se com a violação do direito, nos termos do art. 189 do CC/02; ii) a segunda diz respeito ao prazo para a parte interessada executar a decisão judicial, e, conforme a súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", isto é, se a parte interessada, obtendo êxito na demanda, não ingressar com o respectiva execução (latu sensu) no mesmo prazo da ação, estará a pretensão executória fulminada pela prescrição; iii) a terceira diz respeito ao prazo da prescrição intercorrente, observando-se os ditames do art. 921 do CPC, do art. 206-A do CC/02 e dos Temas fixados pelo STJ em sede de repercussão geral. Nesta última modalidade o prazo inicia-se de alguns marcos, tais como a não localização do devedor ou a não localização de bens penhoráveis. Pois bem. Da análise da petição ministerial retro verifico que há espaço para o reconhecimento da prescrição intercorrente propriamente dita (terceira espécie).

Dispõe o art. 921, III, e §§s do CPC que:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.



§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Em relação ao tema tributário/fiscal, dispõe a norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830 (Lei de Execução Fiscal - LEF) que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Os dispositivos supracitados são o embasamento de decisões que reconhecem a prescrição intercorrente, bastando para a existência da causa suspensiva que o Juiz identifique a não localização do devedor ou não sejam encontrados bens passíveis de penhora.

A partir deste ponto flui incessantemente em favor do devedor o prazo prescricional intercorrente, o qual, uma vez superado, impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação.

Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça revisão de prazos, manifestação das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a parte exequente e o judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando a fase de eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do judiciário, consumindo recursos humanos já demasiadamente esgotados.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13/09/2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto é, com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do art. 40 e parágrafos da LEF (Lei 6.830/80).

Estabeleceu-se então como paradigma as seguintes premissas:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;



2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Posteriormente, o legislador federal incluiu os já mencionados textos legislativos ao art.921 do CPC, fundamentando-se, basicamente, nas teses fixadas pelo STJ no RESP 1.340.553.

Com efeito, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo E. STJ e a novel legislação, entendo que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado e ao disposto no CPC, devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda.

Isso porque o processo fora suspenso automaticamente na data de 14/10/2019 (data da intimação do primeiro ato construtivo infrutífero). Em 16/10/2019, a parte exequente peticionou (id. 110), requerendo diligência, ato este que considero desistência do prazo de suspensão, por aplicação analógica dos temas fixados no RESP 1.340.553.

Assim, em 16/10/2019 iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente e, na data de 16/10/2024 ocorreu a prescrição intercorrente, pois transcorrido 5 (cinco) anos após a suspensão, sem, contudo, ter ocorrido nenhum ato interruptivo neste íterim.

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe ao caso tela.

Por fim, não há necessidade de prévia intimação das partes.

É como decido.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO EXTINTO o débito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, EXINGO O PROCESSO com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 921, §5º, do CPC).

Havendo pedido, EXPEÇA-SE carta de crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa na distribuição.



Irresignado, o exequente apela (indexador 386), argumentando que não ocorreu prescrição intercorrente, pois não permaneceu inerte durante o curso da execução e promoveu sucessivas diligências destinadas à localização de bens do executado e à satisfação do crédito perseguido.

Sustenta que a prescrição intercorrente, conforme as teses firmadas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, pressupõe a inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material.

Acrescenta que, nos processos iniciados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial da prescrição corresponde ao término do prazo judicial de suspensão ou, não havendo prazo expressamente fixado, ao transcurso de um ano, mediante aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Afirma que o termo inicial previsto no artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 somente incide quando o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor da nova legislação, não sendo possível reiniciar ou reabrir prazo prescricional já transcorrido sob a vigência do diploma processual anterior.

Defende que o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, exige a prévia intimação do credor para que possa indicar eventual fato impeditivo de sua incidência, em observância ao contraditório.

Alega que a análise da prescrição deve considerar, concretamente, a existência de inércia processual, a prévia oportunidade de manifestação do exequente e o momento em que ocorreu eventual suspensão do processo, distinguindo-se as situações verificadas sob a vigência do Código de Processo



Civil de 1973, durante o período de transição legislativa ou já sob o Código de Processo Civil de 2015.

Invoca a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, proposta a ação no prazo adequado, a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição.

Aduz que os sujeitos processuais devem atuar de maneira cooperativa, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, e que o ordenamento também assegura ao credor o direito à satisfação de seu crédito em prazo razoável.

Assevera que a dificuldade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição não pode ser equiparada à desídia do exequente, sobretudo quando o executado se esquivava do cumprimento da obrigação.

Ressalta que, apesar das dificuldades encontradas, requereu diversas medidas executivas ao longo do processo.

Relata que, na petição inicial, solicitou o bloqueio de ativos pelo sistema BacenJud e a penhora dos bens oferecidos em garantia, consistentes em vacas, ou de outros bens suficientes ao pagamento da dívida.

Informa que, em janeiro de 2019, requereu penhora on-line nas contas dos réus e pesquisa pelo sistema Infojud, para averiguação da existência de patrimônio.

Acrescenta que, em março de 2020, após o resultado infrutífero das pesquisas anteriores, requereu a realização de penhora “portas a dentro” no endereço do executado, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.

Afirma que, em julho de 2024, com fundamento no resultado da pesquisa realizada pelo Infojud, postulou a penhora integral dos imóveis encontrados.



Aduz que, em março de 2025, requereu nova busca de ativos por meio do sistema Sisbajud, na modalidade de repetição programada denominada “teimosinha”, pelo prazo de trinta dias.

Assinala que, em outubro de 2025, reiterou o pedido de análise da pesquisa efetuada pelo Sisbajud e requereu a penhora de imóvel específico localizado, registrado sob a matrícula nº 2.540.

Defende que essas providências demonstram a atuação contínua do exequente e afastam a existência de inércia ou abandono do processo.

Menciona precedentes judiciais segundo os quais o reconhecimento da prescrição intercorrente é incabível quando o credor formula sucessivos pedidos de diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, quando o andamento processual é prejudicado por circunstâncias inerentes ao mecanismo judiciário ou quando não transcorre integralmente o prazo prescricional aplicável.

Sustenta que a disciplina introduzida pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, que vincula o início da prescrição à primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais praticados anteriormente, sob pena de violação ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Argumenta, subsidiariamente, que, mesmo na hipótese de manutenção do reconhecimento da prescrição intercorrente, não são devidas verbas sucumbenciais em favor do executado.

Invoca o princípio da causalidade e afirma que o devedor não pode ser beneficiado pelo inadimplemento da própria obrigação ou pela inexistência de bens localizáveis, não havendo sucumbência imputável ao exequente nessa situação.



Alega que a ausência de localização de patrimônio não transfere ao credor a responsabilidade pela instauração ou pelo prolongamento da execução, permanecendo a causalidade atribuída ao devedor que deixou de cumprir a obrigação.

Sustenta ser incabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que reconhecida a prescrição intercorrente.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada ou anulada a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, com o consequente prosseguimento da execução, a fim de possibilitar a satisfação do crédito perseguido.

Subsidiariamente, requer o afastamento das verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, apesar de regularmente intimado o recorrido (indexador 401).

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia, no valor de R\$ 96.425,00, que foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juízo de primeiro grau.

A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da demanda executiva, em razão da conduta da exequente em não promover o regular andamento ao feito.



Nos termos do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, o prazo de prescrição para ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em uma cédula rural pignoratícia é de três anos, contados do termo final para apresentação ao sacado para pagamento.

No que se refere ao prazo da prescrição intercorrente, aplica-se o mesmo termo previsto para a prescrição do direito material, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal¹ e o artigo 206-A do Código Civil.²

Da análise dos autos, observa-se que, regularmente realizada a citação do executado, decorreu-se o prazo sem que fosse apresentada defesa ou realizado o pagamento do valor exequendo (indexador 77).

Ato contínuo, a exequente promoveu o regular andamento ao feito, tendo impulsionado os autos na tentativa de encontrar bens penhoráveis do devedor, requerendo a realização de diversas diligências, desde consulta aos sistemas conveniados a este Tribunal de Justiça, até a realização de penhora portas a dentro.

Infrutíferas as tentativas de localização de bens e direitos, sobreveio a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, em 29.10.2025.

Nesse contexto, o juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o processo teria sido suspenso a partir da data da intimação do primeiro ato construtivo infrutífero, na forma do artigo 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicando, em analogia, o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553.

¹ Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

² Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Diante de novo requerimento de diligência, formulado somente dois dias após o início do prazo de um ano de suspensão, considerou a origem ter havido a desistência quanto ao remanescente do prazo suspensivo.

Sobre o tema, proclama o artigo 921, inciso III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, que, quando não forem localizados bens penhoráveis do executado, o juiz deverá suspender a execução pelo período de um ano. Findo tal prazo, será dado início ao prazo de prescrição intercorrente.³

Observa-se, portanto, que a sentença considerou ter havido renúncia tácita de quase a integralidade do prazo de suspensão por força da renovação de requerimento de diligências, visando à efetivação da ação de execução de título extrajudicial.

Deve ser observado que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desídia do exequente é um pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018).

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que "um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando

³ Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.



ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 - f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 - f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso 'sub examine', porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz".

3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.230.637/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Na mesma linha, os julgados desta Corte Estadual:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE.

1-O ordenamento processual admite o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos casos em que se vislumbra descaso do demandante em proceder aos atos de impulso processual.

2-Sem desídia no prazo prescricional fixado para a pretensão, inexistente prescrição intercorrente.

(0067429-76.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 30/01/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA))

Apelação Cível. Processo civil. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Sentença que extinguiu o processo, sob o fundamento de haver ocorrido desídia do credor em promover o regular andamento do feito, declarando a prescrição intercorrente. Irresignação do credor. Anulação da sentença. Error in procedendo. Desídia. Inocorrência. Situação concreta em que se verifica a falta de pronunciamento do Juízo a quo sobre requerimento formulado pelo credor. Ausência de prescrição intercorrente, na forma do art.921 do CPC. Anulação da sentença que se impõe, haja vista ter sido prolatada sentença de maneira açodada, não havendo qualquer manifestação do Juízo sobre o requerimento de localização de bens do credor via sistema BACENJUD. PROVIMENTO DO RECURSO.



(0000035-31.1991.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. Prescrição intercorrente. Inocorrência. A demora na citação não ocorreu por inércia do exequente, mas sim pela dificuldade de localização do endereço do devedor. Exequente que promoveu sempre os requerimentos com vistas à localização do devedor, atendendo constantemente aos comandos judiciais que lhe era dirigidos. Inexistência de desídia pelo apelante. e, consequentemente, afasta a prescrição intercorrente. Necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, para reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo entendimento jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do TJRJ. Superveniência da Lei nº 14.195, de 2021 que promoveu alterações no art. 921 do CPC, permitindo a suspensão do feito em caso de não localização do devedor. Termo inicial da prescrição intercorrente que deve ser contado a partir da data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

(0016026-08.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 15/03/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Em que pese o processo esteja tramitando há mais de oito anos, não se observa desídia por parte do exequente, uma vez que, durante todo o trâmite processual, impulsionou o feito e buscou atender aos requerimentos do magistrado, revelando ânimo constante de encontrar bens passíveis de penhora.

A própria petição mencionada na sentença como ato de renúncia ao prazo suspensivo externa, em verdade, pedido de penhora de bem imóvel, trazendo aos autos escritura de cessão de meação e transferência de direitos hereditários passada em favor do executado.



Em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a apresentação do requerimento seria suficiente para afastar a desídia da parte que justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, conforme se depreende da leitura do item 12 da petição inicial, foi requerida a penhora dos bens dados em garantia no ato da assinatura da cédula rural, o que sequer foi objeto de análise pela origem.

Portanto, não há que se falar em inércia ou desídia da parte que justifique a extinção da ação por força da prescrição intercorrente.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cassar a sentença proferida pelo juízo *a quo*, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator